



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028469-36.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JESSICA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37073

APELAÇÃO N°: 1028469-36.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: JÉSSICA SANTOS DA SILVA

**APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ALOHA I**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. Inadimplemento e constituição em mora comprovados. Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Devedor regularmente notificado, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual. Requerida que, quando do ajuizamento da ação, continuava inadimplente em relação à totalidade das parcelas. Para a restituição do bem, deveria o devedor ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o que não fez. Alegação de vícios da contratação. Descabimento. Demandante que assinou tanto a contratação quanto a notificação. Ausência de ciência quanto aos termos contratuais, suas obrigações e quanto à mora não evidenciada. Dificuldades com a emissão de boletos para pagamento que não justificam o afastamento dos efeitos de seu inadimplemento, haja vista a possibilidade de consignação das parcelas vencidas em instituição bancária ou na via judicial. Argumentação recursal confusa e demasiada genérica para comportar acolhida. Discussão acerca de eventual abusividade na contratação, ademais, que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo nos autos de busca e apreensão. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*” (*sic*) ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I em face de JESSICA SANTOS DA SILVA.

A r. sentença de fls. 664/669, disponibilizada no DJe de 29/01/2025 – fls. 672, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem litigioso no patrimônio jurídico da parte autora, confirmando a liminar deferida a fls. 154/155.

Sucumbente, a ré arcará com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, observada, todavia, a gratuidade de justiça que ora lhe foi deferida.”

Inconformada, apela a ré (fls. 674/688).

Assevera que *“a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange ao art. 53 da Lei Consumerista, estipulou a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, pelo simples fato do inadimplemento, de forma que a demanda deve ser julgada extinta sem exame do mérito, em decorrência da ausência de devolução das quantias pagas antes da apreensão do veículo”*. (fls. 676)

Afirma que *“não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora da requerida, ora apelante”*. (fls. 677)

Aduz que *“a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”*. (fls. 679)

Sustenta que *“após muita insistência e dificuldade, a requerida, ora apelante, conseguiu entrar em contato com a autora, para que fosse encaminhado os boletos para pagamentos, sendo informada que deveria baixar um aplicativo para gerar os referidos*

boletos. Assim sendo, após muita dificuldade a requerida, ora apelante, conseguiu baixar o boleto, referente ao primeiro pagamento, em 04 de maio de 2022, no qual foi pago na referida data, conforme comprovam os documentos anexados na contestação". (fls. 682)

Argumenta que "jamais recebeu o contrato na sua integralidade, sendo apresentado somente uma única lauda do referido contrato, onde consta a sua assinatura (documento anexo), autorizando o recebimento dos referidos boletos via WhatsApp (??)". (fls. 682)

Pontua que "quando do vencimento da segunda parcela, a requerida, ora apelante, encontrou novamente dificuldades em gerar o boleto, pois o aplicativo estava enviando uma mensagem de erro, redirecionando-a para o WhatsApp, onde uma mensagem automática dizia que não poderia resolver o problema já que não tinha autorização para aquele número". (fls. 682)

Aponta que "após algumas semanas, a requerida, ora apelante, recebeu uma ligação, informando que haviam encaminhado por e-mail os boletos, mas, todavia, com juros e multa, de forma indevida, pois o erro foi exclusivo da requerida, ora apelante". (fls. 683)

Defende que "consultada pelo Demandado a respeito dos valores que estavam sendo acrescidos à dívida originária, a requerida, ora apelante, foi informada que se tratava de aplicação da atualização monetária pelo índice da TR. Foi então que a requerida, ora apelante, percebeu de que a autora não só estava violando o contratado originariamente, ou seja, de que as parcelas eram fixas, como também, sem qualquer consulta prévia, lançou mão do índice que bem entendeu". (fls. 683)

Narra que "na tentativa de solucionar o problema

sem maiores prejuízos, a requerida, ora apelante, compareceu em outra concessionária de credibilidade para vender o referido veículo, sendo avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo que o valor da quitação estava em R\$ 26.871,93 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), mas, todavia, ao terem ciência da situação da documentação, a requerida, ora apelante, foi surpreendida por uma dívida ativa do IPVA do ano de 2019, ou seja, antes da aquisição, bem, como uma multa de 30 (trinta) dias do documento que não havia sido realizado pela concessionária". (fls. 684)

Alega que "com a promessa de que a documentação seria por conta do proprietário da referida concessionária, a requerida, ora apelante, foi orientada a resolver a questão do IPVA e depois retornar para efetivação da venda, mas logo ficou impossibilitada, pois o lapso temporal nessa espera, o valor da quitação elevou para R\$ 29.011,34 (vinte e nove mil e onze reais e trinta e quatro centavos), além de já ter sido ajuizado a presente demanda, razão pela qual deve ser decretado a extinção do processo". (fls. 684)

Argui que "mesmo que a requerida, ora apelante, tenha tentado o cumprimento das obrigações, tendo inclusive buscado junto à autora solução para a cessação da cobrança das parcelas com o acréscimo do malfadado índice, tem-se que não obteve retorno, recebendo sucessivas negativas de negociação pela autora, que não se propôs a rever as taxas por ela aplicadas, visivelmente altas e de forma cumulativa às taxas fixadas já à época da contratação, razão pela qual deve ser decretado a extinção do processo". (fls. 685)

Compreende que "os valores postulados pela autora, oriundos da cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, ultrapassam, em muito, até mesmo

o valor total do veículo, o que, por si só, constitui-se em um absurdo, ante ao simples fato de que o financiamento sequer era correspondente ao valor total do veículo, mas tão somente a 40% (quarenta por cento) dele". (fls. 685)

Garante que "ademais, é de se apontar, e isso até mesmo a autora confessa em seu petitório inicial, que a requerida efetuou o pagamento de 01 parcela relativa ao financiamento". (fls. 686)

Assegura que "o valor apresentado pela autora, ou seja, aplicado do indexador mencionado inviabiliza por completo o pagamento integral da dívida, de forma que, se assim admitido a requerida, ora apelante, não bastaria a entrega ou depósito do veículo, mas colocá-lo à disposição desse MM. Juízo e ainda arcar com o pagamento de importâncias que remanesceriam. Ora, como se poderia admitir tal fato se nem mesmo foram obtidos junto à autora a totalidade dos recursos necessários ao financiamento da totalidade do veículo?". (fls. 686)

Atesta que "a autora teve o veículo apreendido como forma de quitação total da dívida, entretanto, deve ainda assumir uma dívida que remanesceria em decorrência dos valores aviltantes perseguidos pela autora. Portanto, o referido veículo deve ficar a disposição deste MM. Juízo, até o final da presente demanda, objetivando a quitação total do contrato firmado com a parte autora, jamais para abatimento dos valores". (fls. 687)

Requer, ao fim, "o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para: a) Julgar totalmente improcedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito; b) Declarar nula a aplicação do indexador TR pretendido pela autora, diante da não contratação ou a de qualquer outro que visasse a atualização monetária; c) Declarar

improcedente a ação pela cobrança indevida da correção monetária no índice apontado, mediante cálculo judicial, para a entrega definitiva do veículo para a quitação total da dívida, e/ou, que seja apurado algum valor a ser restituído à autora". (fls. 687/688)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão da gratuidade à parte recorrente (fls. 666).

Contrarrazões às fls. 692/702.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual do réu.

A requerida emitiu cédula de crédito bancário, em março de 2.022, com a liberação do valor de R\$ 23.430,86, para pagamento em 48 parcelas mensais (fls. 123/135), deixando, porém, de efetuar o pagamento das mensalidades, motivo pelo qual o banco autor requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo GM – Chevrolet ONIX HATCH Joy 1.0 8V Flex 5p Mec., ano 2.018, cor prata, de placas QOU3045, dado em garantia por alienação fiduciária, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 154/155).

Na alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão, devem estar cabalmente demonstrados o inadimplemento e a constituição do devedor em mora (arts. 2º, §

2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69).

No caso dos autos, houve o inadimplemento de parcelas contratuais, o que não foi infirmado pela ré em sua contestação, dando ensejo ao vencimento antecipado das demais parcelas.

Com relação à constituição em mora, o documento acostado às fls. 136/138 é suficiente a demonstrar que a devedora foi regularmente notificada, contando com a assinatura da autora (fls. 138) e com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual (fls. 125 e 136), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema Repetitivo nº 1.132, Recursos Especiais nº 1.951.888 e 1.951.662, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, por maioria, julgado em 09/08/2023).

E mesmo em caso de recebimento do AR por terceiro, tem-se que restou o credor devidamente notificado uma vez que nos termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei nº 911/69 *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*, o que foi cumprido pelo credor, como bem destacou a r. sentença. Neste sentido, não há que se falar em irregularidade da notificação.

Comprovados, portanto, o inadimplemento e a constituição do devedor em mora, de acordo a Lei nº 10.931/04, que conferiu nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, ajuizada a ação de busca e apreensão, o

devedor fiduciante terá o prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, para purgar a mora, que somente ocorrerá mediante o pagamento integral da dívida pendente.

Porém, quando da distribuição da ação, em junho de 2.024, o réu apelante continuava inadimplente.

Desta forma, incontroverso o inadimplemento, com a regular constituição em mora, bem como ausente o depósito das parcelas vencidas e vincendas na forma do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o caso é de procedência da ação de busca e apreensão, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem especificado na inicial em favor da autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, as alegações de vícios da contratação pela ré não têm o condão de ensejar o provimento de seu recurso para a pretendida extinção da demanda.

Vê-se dos autos que a demandada assinou tanto a contratação quanto a notificação, o que infirma qualquer narrativa de falta de ciência quanto aos termos contratuais, suas obrigações e quanto à mora.

No mesmo sentido, as dificuldades com a emissão dos boletos para pagamento não justificam o pretendido afastamento dos efeitos de seu inadimplemento, haja vista que, conforme constou da r. sentença, havia *“a possibilidade de consignação das parcelas vencidas (destaque-se, fixas) em instituição bancária ou na via judicial”*.

Observo, ainda, que a demandante apresenta versão confusa e demasiada genérica para comportar acolhida,

apontando haver excesso de cobrança sem indicar o valor que reputa devido, afirmando a aplicação de taxas e índices que não encontram qualquer indicação na planilha anexada à inicial (fls. 140/141) ou no boleto (fls. 276/277),

Ademais, a ação de busca e apreensão visa exclusivamente a recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária, não se prestando ao debate de cláusulas do contrato ou de outros aspectos da relação contratual, que devem ser suscitados em demanda judicial adequada.

Neste sentido, precedentes, inclusive desta c. Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Procedência. Inconformismo da parte ré. Notificação extrajudicial para purgação da mora. Pretensão autoral legítima. Liminar deferida e ré citado. Pagamento integral da dívida não efetuado. Aplicação do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedente do C. STJ. Discussões acerca dos juros e da abusividade de cláusulas contratuais não descaracterizam a mora e não são objeto da presente ação. Sentença mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1009890-39.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 – g.n.)

“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Busca e apreensão que tem cunho reipersecutório. Cerceamento de defesa inexistente. Objeto imediato que visa a retomada do bem dado em garantia em razão do inadimplemento, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos do credor fiduciário. Discussão sobre cláusulas contratuais que, ademais, não é admissível em ação de busca e apreensão, que tem cunho reipersecutório. Mora regularmente comprovada. Réu que não manifestou interesse em purgar a mora. Sentença mantida. Recurso improvido.”
(TJSP; Apelação Cível 1011593-20.2018.8.26.0344; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data
de Registro: 18/08/2020 – g.n.)

“APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA – REVISÃO CONTRAUAL – VIA INADEQUADA - Para o julgamento da ação de busca e apreensão, desnecessário se mostrava a realização de pericial contábil, podendo o valor que o ora apelante entendia ser devido ser apontado por meio de mero cálculo aritmético. - Apesar de ter restado devolvida a notificação encaminhada para a constituição em mora com a informação de "mudou-se" em junho/2019, posteriormente houve o protesto da cédula de crédito bancário por indicação firmada entre as partes, em face do apontamento realizado em 27.08.19, razão pela qual, não há como acolher a tese de ausência de constituição em mora, já que esta acabou por ser configurar pelo protesto e não pela notificação encaminhada. - A alegação de abusividade contratual decorrente da aplicação de juros capitalização e limitação da taxa respectiva, cobrança de valores indevidos a título de tarifa de cadastro e assistência, além de venda casada (seguro prestamista), não conduz à modificação do julgado, pois, por ter a ação de busca e apreensão cunho meramente desconstitutivo e não de cobrança, tais questões não tem o condão de afastar a mora, mormente porque nada foi alegado no sentido de que houve vício de consentimento. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1029717-94.2019.8.26.0577;
Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador:
30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José
dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

Desta forma, conforme bem destacou o Magistrado de primeiro grau, *“o bem constitui mera garantia da dívida, subsistindo, pois, a responsabilidade pessoal do devedor por eventual saldo negativo decorrente da venda em hasta pública”*, pelo que fica integralmente mantida a r. sentença proferida em primeiro grau.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a procedência do pedido principal de forma a consolidar a posse e a propriedade do bem indicado na inicial em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora